

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXX

SABBADO, 16 DE AGOSTO DE 1919

N. 85

SENADO FEDERAL

Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas

REUNIÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1919

Realizou-se hontem a primeira reunião desta Commissão, com a presença dos Srs. Senadores Soares dos Santos, Benjamin Barroso e Metello Junior, nomeado este Senador na sessão de 13 do corrente para substituir o Sr. Silverio Nery, que se acha ausente desta Capital.

Eleito o Sr. Soares dos Santos para presidir os trabalhos da Commissão, S. Ex., depois de agradecer a attenção de seus collegas, fez distribuição dos seguintes processados:

Ao Sr. Benjamin Barroso, a proposição da Camara dos Deputados n. 9, deste anno, mandando construir uma linha telegraphica de Porto Franco, no Maranhão, a S. José do Toçantins, em Goyaz; o projecto n. 43, de 1918, autorizando o prolongamento, ou construcção de um ramal telegraphico no Maranhão, que partindo da cidade de Picos vá até Carolina, em um percurso de 380 kilometros, e um requerimento de Robert Elliott Couper, Charles Scott Meik, offerecendo um projecto para evitar a escassez de agua nos rios do Amazonas e Acre;

Ao Sr. Metello Junior, o projecto do Senado n. 6, de 1918, autorizando o exame por um geologo da jazida de schisto betuminoso existente nas proximidades do barranco do rio Parnahyba, entre a foz do Urussuhy e a barra do Itaneira; e um requerimento de Silva e Santos, pedindo autorização para construir um cães no canal de Itacurussó, em Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro.

ACTA, EM 15 DE AGOSTO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. ALENCAR GUIMARÃES, 1º SECRETARIO

A's 13 horas, acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Alencar Guimarães, Hermenegildo de Moraes, Firmo Braga, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Euzebio de Andrade, Nestor Gomes, Metello Junior, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Adolpho Gordo, Pedro Celestino, José Murinho, Felipe Schmidt, Victorino Monteiro e Soares dos Santos (19).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Justo Chermont, José Euzebio, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Pedro Borges, João Lyra, Antonio de Souza, Venancio Neiva, José Bezerra, Rosa e Silva, Tibeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gonçalo Rollemberg, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Seabra, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Octacilio de Camará, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Alvaro de Carvalho, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Generoso Marques, Xavier da Silva, Vidal Ramos, Lauro Müller e Rivadávia Corrêa (42).

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito especial de 3:119\$338, para pagamento do que é devido a D. Elisa Carolina Barbosa, em virtude de sentença judicial. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações concernentes aos magistrados em disponibilidade e auxiliares da Justiça no Territorio do Acre. — Ao Sr. Senador Mendes de Almeida.

Requerimento do Sr. general de divisão reformado João de Figueiredo Rocha, apresentando um documento para ser presente á Commissão a que está sujeito seu requerimento anterior. — A Commissão de Marinha e Guerra.

O Sr. José Euzebio (*servindo de 2º Secretario*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 98 — 1919

A Commissão de Justiça e Legislação estudou com a attenção que o assumpto lhe merece as emendas offerecidas ao projecto no seu ultimo turno regimental e passa a emitir o seu parecer sobre cada uma dellas.

As emendas ns. 1, 2 e 3, do Senador José Euzebio, referentes respectivamente aos arts. 5º, § 3º, 25, § 3º, e 27, paragrapho unico, não tem o menor alcance sob o ponto de vista da hermeneutica. Mesmo encaradas sob o aspecto da syntaxe, ellas carecem de importancia, parecendo antes mais classica a fórma do futuro empregada, pois é ella a preferida pela nossa legislação, como é facil verificar-se consultando-se qualquer lei processual. Valerá, pois, a pena mudar a fórma que se acha consagrada no projecto? A Commissão não o aconselha, cabendo ao Senado decidir si convém passar para o presente o verbo que o projecto empregou no futuro.

RECURSO

Entretanto, a emenda n. 2, contém uma disposição que está a merecer mais detido exame, visto como diz respeito a uma peça que se pretende introduzir no mecanismo que constitui o objectivo do projecto e de que o seu autor não cogitou.

Haverá vantagem em envolver a Corte de Appellação em um assumpto para o qual se exige um juiz especial, com aptidão necessaria para estudar e comprehender a psychologia dos menores, aproveitando-lhes a plasticidade do espirito para educal-os nos moldes da sã moral?

Em taes assumptos não deixa de ser proveitoso recorrer-se á legislação comparada para della baurir-se o ensinamento capaz de garantir a viabilidade do instituto que se trata de crear.

Na Inglaterra não é permittido recurso das decisões proferidas pelo tribunal para os menores, sinão quando condemnam os paes ou tutores, em lugar do menor, a pagar multas, indemnizações ou outras despezas.

Em França, porém, esse recurso é considerado como uma das formalidades indispensaveis para maior garantia do menor empenhado em demonstrar a sua innocencia. Nos Estados Unidos tambem diversos são os districtos que o admittem nos mesmos termos do systema francez.

A Commissão de Justiça por sua vez não vê inconveniente na adopção do recurso, que, levando a causa ao conhecimento

de outros juizes, maior garantia offerece aos interesses do menor processado.

A causa que passa pelo exame de muitos juizes tem a presumpção de ser estudada com mais carinho e resolvida com mais acerto do que a que foi confiada aos cuidados de um só, por maior que seja o gráo da sua competencia.

O recurso tem a virtude de levar a decisão do juiz inferior ao cadinho de uma instancia superior em que ella passa por um processo de escrupulosa depuração.

Tal recurso é medida eminentemente liberal que as leis põem ao alcance dos que pleiteam o reconhecimento de um direito que é um dos aspectos da personalidade humana.

Parece, portanto, que o projecto nada perderá da sua feição essencialmente humanitaria e christã admitindo o recurso de que trata a emenda n. 2.

É verdade que se póde allegar que a Córte de Appellação, habituada a consagrar respeito supersticioso ás fórmulas rígidas e inflexíveis estabelecidas para o julgamento dos veteranos do crime, não possui os requisitos especiaes para lidar com entes que, em vez de cadeias, precisam antes de estabelecimentos onde se lhes forme o caracter sob a acção de um ambiente verdadeiramente salutar e affectivo.

Juizes que se impregnaram de scepticismo no contacto constante com as escorias sociaes, que se acostumaram a surprehender o embuste da parte de criminosos impenitentes e em cuja classe só veem o inimigo a combater e a esmagar, não são certamente os mais competentes para sondar a alma desses pequenos parias e nella derramar o fluido tonificante das idéas generosas.

Menores, ainda que delinquentes, não podem ser tratados como naufragos sociaes que as autoridades já perderam a esperança de salvar.

O adulto que já atingiu o estado definitivo da formação do seu caracter quasi que já não tem probabilidade de modificar a sua norma de conducta, tornando-se desta fórma um elemento de perturbação do equilibrio social. A sociedade, que tudo tem a receiar desse eterno revoltado, assiste o dever de pô-lo em condições de não lhe poder fazer mal.

O mesmo não se póde dizer em relação ao menor que ainda se acha na idade em que exercem influencia decisiva os methodos de educação.

Dessas duas categorias de delinquentes nasce a necessidade de duas categorias de juizes, possuindo cada um requisitos apropriados á missão que é chamado a desempenhar.

O juiz que se insensibilizou na função de julgar individuos avarados na pratica dos crimes não deve ser o mesmo que tem a missão de «esterilizar» o germen morbido revelado pelo facto imputado ao menor», segundo a expressão de um escriptor francez.

Em um caso trata-se da applicação de uma pena, ao passo que no outro o de que se trata é de combater e debelar más inclinações por meio de uma educação methodica e apropriada.

Para esse ultimo caso, que é mais empreza para medico do moral e a que assenta o qualificativo de orthopedia moral, na phrase expressiva do Senador francez T. Deyfus, não se exigem propriamente juizes, mas professores que saibam ler na alma do menor e nella descobrir e desenvolver os seus bons instinctos.

É por isso que já se tem cogitado da criação de um tribunal especial para tomar conhecimento dos recursos interpostos das decisões em causa de menores. Cogita-se assim de crear uma segunda instancia composta de pessoas que já se tenham distinguido pelas virtudes civicas e pelos sentimentos altruisticos e que, por isso, estejam em condições de temperar os rigores de que porventura estejam erigidas as decisões do juiz privativo.

A idéa mereceria os applausos da Comissão de Justiça, que a recommendaria ao Senado, si, além de outras razões que serão expendidas em logar opportuno, não tivesse a difficulda a a questão financeira.

A angustiosa situação da Fazenda Publica não permite actualmente a concretização dessa idéa, que representaria um peso a mais no orçamento nacional, que, por muito sobrecarregado, já não o supporta.

A evidencia dessa difficuldade aconselha a que no momento se desista da criação de uma segunda instancia composta de juizes especiaes e sem ligação com a magistratura, sob pena de votar-se, o plano, do projecto a um completo mallogro.

O que actualmente convém é ensaiar o aparelho cuja concepção foi recebida com auspicioso alvoroço por parte de todos os que se interessam pelos problemas sociaes. O essencial é que elle entre a funcionar no mais breve tracto de tempo possível, pois os defeitos serão corrigidos á medida que forem sendo patenteados.

Demais, não parece que aos tribunaes communs falem os requisitos essenciaes para tomarem conhecimento das decisões proferidas pelo juiz privativo dos menores. Si na escolha desse juiz presidiu um criterio feliz, elle por si só constitue a garantia tutelar da sorte dos menores que caem na sua alçada em consequencia das suas condições normaes de vida.

Em tal caso nenhum mal é licito esperar da intervenção dos tribunaes communs, que nenhum interesse tem em contrariar decisões acertadas.

Neste ponto, pois, a emenda n. 2 é merecedora de approvação do Senado. Como este projecto, porém, caso seja convertido em lei, não vigorará somente no Distrito Federal, mas em todo o territorio brasileiro, convém substituir a expressão — *Córte de Appellação* — por outra que abranja a 2ª instancia das organizações judicarias dos diversos Estados da União.

Assim pensando, a Comissão de Justiça e Legislação offerece esta

Emenda substitutiva

Art. 25, § 3.º — Em vez das palavras — *Córte de Appellação* — diga-se: tribunal de 2ª instancia — ficando o mais como está.

A Comissão accoeita a emenda n. 5.

THEORIA DO DISCERNIMENTO

As emendas ns. 6 a 10, da autoria do Senador Gonzaga Jayme, pretendem resolver a these do discernimento que, apesar de muito debatida entre os criminalistas, ainda não conseguiu concretizar-se nas legislações dos povos cultos.

Quem estuda o assumpto, não póde deixar de impressionar-se com a contradicção entre a doutrina e os codigos de leis.

Emquanto os autores, em sua quasi totalidade, sentindo a impossibilidade de estabelecer-se um criterio seguro para fixar-se a idade em que os menores adquirem o discernimento necessario para a imputabilidade criminal, recommendam a sua abolição dos textos das leis, estas ainda o conservam e o defendem com o carinho e o zelo com que certos descendentes de vetusta arvore genealogica zelam e guardam as suas mais caras tradições.

Dir-se-hia que a questão do discernimento faz parte integrante dos codigos penaes, que, sem ella, ficariam mutilados em parte essencial á sua vigencia.

Entretanto, nada é mais difficil de constatar-se do que a existencia do discernimento em um menor que ainda não está no pleno desenvolvimento das suas faculdades intellectuaes e volitivas.

Os escriptores de direito criminal são accordes em reconhecer que se arrisca a completo naufragio qualquer theoria que tenha a pretensão de estabelecer e firmar os limites da idade em que começa o discernimento de um ser humano.

Vejamos o que a respeito diz Tolomei, um dos mais acaudados criminalistas italianos. Este criminalista, depois de declarar que um homem não chega á maturidade do conselho, ao acerto das deliberações e á firmeza da vontade sinão após o percurso de certo periodo da vida e perguntando qual o momento que separa um periodo do outro, faz as seguintes considerações:

«A experiencia nos convenhe de que a passagem de um a outro periodo não se realiza de um só facto e nem de um modo uniforme em todos os individuos. Porquanto o uso da razão se vae formando e amadurecendo em nós pouco a pouco e progressivamente, em uns com lentidão e em outros com rapidez.» (*Diritto e Procedura penale*, pag. 228.)

Dahi a conclusão, que o mesmo escriptor tirou, de que «é delicado e difficil saber-se com que e com quanto discernimento agiu o menor e em que momento elle attingiu a idade da plena e absoluta responsabilidade».

Essas ponderações, que tambem acudiram ao professor Aschaffenburg, quando constatou a differença das decisões proferidas sobre o mesmo facto nos diversos districtos criminaes da Allemanha, bastam para proscrever dos codigos a questão do discernimento, pois, si em theoria ella é cabivel, na pratica é muito complicada, sendo no fóro sobremodo negligosa», segundo de L. Borri em *Inst. di Med. Giuridica*.

«Na verdade, diz o escriptor citado, empreza mais difficil é reconhecer os fundos baixos e movediços da alma de um menor do que a de sondar os abysmos anfractuozos e hirtos da alma consolidada do adulto.» (*Op. cit.*, pag. 75.)

Este conceito de incontestável justiça levou o alludido psiquiatra a enunciar o seguinte pensamento, que é a *synthese* de um estudo consciencioso sobre o assumpto:

«Convém reconhecer que, para fixar os termos chronologicos que limitam os confins entre a impunidade e a imputabilidade condicionada e entre esta e a imputabilidade plena, assim como para graduar as intermedias situações serias da imputabilidade condicionada dos menores, não se póde, de fórma alguma, prescindir de uma convenção, o que torna inevitável o arbitrio.» (Op. cit., pag. 75.)

E, assim, uma questão de tanta magnitude, como a do discernimento, está condemnada a debater-se no terreno vacillante e escorregadio do arbitrio, o que quer dizer que um dos problemas mais importantes da criminologia fica dependendo do criterio variavel e mal seguro de cada julgador.

Em tal caso, desde que o juiz não dispõe de regras fixas e invariaveis que lhe forneçam elementos de convicção, á sua sentença falta a autoridade das soluções scientificamente demonstradas.

Nesse assumpto, que póde ser considerado «a questão mais difficil da psychologia criminal», segundo a expressão de um escriptor italiano, não ha regra que se possa firmar de um modo definitivo ou que se imponha universalmente pela sua evidenci axiomatica.

Construir em terreno tão inconsistente e movediço é sujeitar a sua obra a continuos desastres. O acerto desta proposição resalta evidentemente da divergencia das leis penaes dos diversos povos cultos, em relação á linha divisoria entre a idade em que deve acabar a impunidade ou irresponsabilidade e a em que deve começar a imputabilidade mesmo condicionada.

Os nossos dous codigos penaes: — o do antigo regimen e o actual não escaparam a essa divergencia, pois, si ambas fixaram a idade de 14 annos para o inicio da imputabilidade criminal o primeiro desconhecia a irresponsabilidade absoluta; admitindo que, mesmo n' mais baixa idade, fosse ventilada a questão do discernimento, o segundo marcou a idade de nove annos, além da qual não se póde cogitar da imposição da pena. Um torna possível o exame do discernimento em qualquer phase da vida do delinquente, ao passo que o outro veda peremptoriamente esse exame em delinquente que ainda não haja atingido a idade de nove annos.

A divergencia é visivel, e, entretanto, entre esses dous sistemas falta á criminologia base scientifica para autorizar a preferencia, tanto mais quanto outros codigos ha em que outros são os termos marcados para o inicio da imputabilidade condicionada ou plena.

E' que o discernimento está dependendo do desenvolvimento psychico e este varia de individuo a individuo, mesmo em identicas condições mesologicas e procedente do mesmo tronco ancestral.

Nem outra é a opinião de Friedreich, traduzida por Tobias Barreto, nos seguintes trechos:

«Quem quer que pretenda julgar da madureza, do entendimento, da força do livre arbitrio, segundo o numero de annos de idade, iludir-se-ha constantemente... A experiencia diaria nos ensina que o desenvolvimento psychico apparece em um individuo mais cedo, em outro mais tarde. Pelo que a determinação irreal para todos os individuos, quando é tão desigual o desenvolvimento de cada um, não póde offerecer uma segura medida da culpabilidade e do gráo de pena merecida.» *Menores e Loucos*, pag. 51.)

Os modernos criminalistas, enleados na metaphysica do vocabulo *discernimento*, sobre cuja definição reina a mais completa divergencia chegaram á conclusão de que deve elle ser proscripto da legislação penal, em uma questão que tem mais de bysantina do que de scientifica.

A falta de precisão technica a respeito deste vocabulo tem sido considerada como uma «lacuna feliz», porque, como diz H. Nachát, «essa questão é muito delicada e de natureza assáz complicada, de modo que, si a lei tivesse tentado defini-la, seria para receiar que ella augmentasse a complicação ou desfigurasse a questão». Feliz lacuna, diz o citado escriptor, reproduzindo uma phrase de Garraud, porque «permittir ao juiz procurar antes de tudo o interesse do menor e assim harmonizar a lei com o interesse social».

Por isso mesmo que uma definição em taes condições seria considerada uma inconveniencia, um mal, dada a impossibilidade em que ficaria o juiz de tentar sobre o menor processos efficazes de regeneração, é que a doutrina se acha empenhada em abolir a questão do discernimento na delinquencia dos menores.

Já Tobias Barreto, o irreverente iconoclasta de instituições carunchosas, lamentava que o nosso antigo Codigo Criminal, seguindo a doutrina do Codigo Penal francez, tivesse consagrado a singular theoria do *discernimento*, que póde abrir caminho a muito abuso e dar logar a mais de um espectáculo doloroso.

Depois delle outros escriptores patrios tem batido na mesma tecla, de modo que hoje já se póde considerar vencedora a idéa de collocar-se no mesmo nivel os menores delinquentes, desde que não atinjam a idade em que cessa a imunitidade criminal. A esses menores, em vez de pena, impõe-se o internamento em uma casa de educação, qualquer que seja a sua capacidade de discernir, no momento em que foi praticado o acio delictuoso.

O proprio autor do projecto, apesar de confessar-se avesso ás reformas radicaes, si conservou intacta a «questão do discernimento, como a consigna o nosso atrazadissimo Codigo Penal», segundo declara, foi porque «sabia bem quanto ha de resistencias subtis e ás vezes inconscientes ás innovações legaes».

Trata-se de um reformador pratico que procura desembaraçar uma idéa, em marcha, de todos os pontos secundarios que lhe ponham em risco o triumpho. E' que elle sabia que tanto mais facil é o exito de uma idéa nova quanto maior é a sua propriedade de adaptação ao meio que pretende conquistar.

Assim tambem pensava Renan, quando dizia que «uma idéa, para obter bom exito, precisa de fazer sacrificios, pois da luta pela vida nunca se sabe immaculado».

E' no periodo da gestação que as idéas novas preparam o meio social em que tem de viver, ao mesmo tempo que se despojam de certos elementos que lhes possam prejudicar a viabilidade.

O autor do projecto, receiando que a sua idéa capital soffresse arduo combate por parte dos misonicistas, para quem qualquer reforma é um parto penoso que se deve evitar, não teve duvida em manter o problema do discernimento na menoridade delinquente. Mas, mantendo-o, elle o fez, pelo que se lê em suas declarações, não porque o considere intangivel, e si n' para que se reduzisse ao minimo possível o numero de obstaculos oppostos ás medidas de amparo aos menores abandonados e delinquentes.

Para que esses guardas fieis das tradições dos antepassados não se alarmassem com o projecto e lhe não oppuzessem tenazes reacções, pareceu-lhe de boa tactica apresentar-lhes uma obra que se lhes afigurasse inoffensiva, por não trazer em seu seio o acido corrosivo do radicalismo, a que não resistem as instituições do passado.

Assim, pois, para applacar a furia desses Molochs das idéas novas, nada mais acertado pareceu ao autor do projecto do que offerecer-lhes em holocausto a velha questão do discernimento, tal qual a «consagra o nosso atrazadissimo Codigo Penal».

Enganou-se, porém, o nosso saudoso collega, quando suppoz que essa questão estava tão profundamente radicada na consciencia dos povos que della não podia ser eliminada sem provocar convulsões de dor.

A verdade é que a idéa dessa eliminação já deixou de ser um fluido inponderavel, para tomar fórma concreta em dispositivos legaes.

E' o que nos informa Hassan Nachát que, estudando as reformas do Codigo Penal egyptio e referindo-se á concernente ao discernimento, dispensa-lhe o seu applauso nos seguintes termos:

«Uma das mais felizes reformas produzidas pela revisão de 1904 é a suppressão da questão do discernimento. Os arts. 60 e 61 não impõem mais ao juiz a questão do discernimento, para o fim de lhe permittir o condemnar ou ordenar medidas de corrección ou de educação.» (*Les jeunes délinquants*, p. 117.)

Está, portanto, aberto o caminho para que a idéa penetre na legislação dos outros povos que, pela voz dos seus tradadistas, não se cansam de recommendal-a aos seus legisladores.

Já não é invio esse caminho e o legislador que quizer palmilhar-o não o fará sózinho, pois lá encontrará um companheiro destemido, que lhe poupará os dissabores d'ainexperiencia e lhe evitará as surpresas do desconhecido.

Em taes condições não é licito estranhar-se que o legislador brasileiro consagre em um corpo de leis uma idéa que, além de se achar amparada pelos doutrinadores e de se ter infiltrado na consciencia juridica da sociedade, já se incorporou ao Codigo Penal de um povo que muito se tem preoccupado com a sorte dos menores delinquentes.

A Comissão, assim pensando, não hesita em aconselhar a aprovação das emendas ns. 6 e 11, offerecidas pelo Senador Gonzaga Jayme.

Entretanto, convém notar que, tornando-se desnecessária a questão do discernimento, deve desaparecer *ipso facto* a diferença entre os menores de 12 annos e os menores de 17. Sendo ocioso por inutil, o exame do discernimento nos delinquentes menores de 17 annos, é obvio que nenhum motivo ha para ser mantida a distincção estabelecida pelo Código Penal, em que sómente aos menores de 12 annos se conferia immuniidade criminal.

No systema do projecto, porém, essa immuniidade estende-se aos menores de 17 annos, que ficam assim subtraídos ao regimen penitenciario.

Na hypothese de que se trata as prisões foram substituidas pelos estabelecimentos de educação profissional, onde devem ser internados os referidos menores.

Para o effeito dessa internamento não pôde haver distincção entre menores de 17 annos, pois que todos os delinquentes que não houverem attingido essa idade estão isentos do cumprimento de penas nas casas de correção. A essas casas não os levará mais a existencia do discernimento.

E, pois, intuitivo que os numeros de que se compõe o art. 23 perdem a sua razão de ser, devendo este ser redigido da seguinte fórma:

Emenda substitutiva

Art. 23. Não são criminosos os menores de 17 annos.

Esta emenda traz como consequencia a necessidade de introduzir no art. 6º mais um numero comprehensivo dos menores de 12 annos que, por falta de vigilancia dos paes, houverem praticado actos contrarios á lei penal.

Por estar isento da jurisdicção repressiva, não se segue que o menor de 12 annos não deva entrar na categoria dos que se consideram em estado de abandono.

A irresponsabilidade criminal, se tem o effeito de subtrahir o menor ao regimen da repressão penal, não pôde impedir que o juiz o remetta para uma casa de prevenção, onde se internam os menores abandonados.

Um menor que commette um acto delictuoso, por não ter sido exercida sobre elle acção educadora, a vigilancia convenientemente protectora de seus paes, está moralmente abandonado e não deve voltar ao meio viciado em que vivia e que acabará de pervertel-o.

O juiz, que funcionou na instrucção processual desso menor e que lhe constatou as más inclinações, não deve restitui-lo ao pantano moral, onde elle continuaria a intoxicar-se até perder os ultimos resquícios da dignidade humana. Se a hygiene social não dispõe de processos apropriados para a dessecção desse pantano, o juiz não deve consentir que d'elle se abeira um pequeno ente que já lhe experimentou a acção deletéria. O seu dever é providenciar para que esse ente seja transportado a um meio são onde respire as emanções salutaras que lhe formam a atmosphera.

Oleiro eximio que do barro grosseiro faz delicadas obras de arte, o juiz privativo do projecto deve aproveitar o seu poder quasi discrecionario para incutir no animo do menor transviado idéas que lhe elevem o moral inspirando-lhe amor ao trabalho honesto.

Assim, pois, em vez de consentir que regresse ao seio da familia, onde adquiriu habitos viciosos, o juiz deve internar esse menor em um estabelecimento, cujo systema educacional o equipare a um laboratorio modelar onde a chimica social opera o milagre de transformar vil escoria em precioso metal.

De accordo com esta ordem de idéas a Comissão apresenta a seguinte

Emenda additiva

Art. 6, B. 3. Os menores de 12 annos e maiores de sete, que por negligencia dos paes, houverem praticado actos contrarios á lei penal.

Quanto ao art. 24, que faz objecto da emenda n. 9, devé ser redigido de modo que se comprehenda que se trata de menores delinquentes.

Supprimidas, como quer a emenda citada, as palavras *obrado com discernimento* — o art. 24 perde a sua clareza primitiva, dando logar a torneos exegeticos que podem contrariar a teleologia da lei.

O discernimento não será condição *sine qua non* para o internamento dos menores de 17 annos, mas o que se não dispensa é a sua qualidade de delinquentes. Não se indaga si o menor comprehendeu o alcance nocivo do acto que praticou, mas o que não se pôde deixar de constatar é a existencia do acto criminoso que lhe foi imputado.

Sem essa constatação não se pôde sujeitar o menor á educação coercitiva de uma casa de reforma, onde só deve ser in-

ternado aquelle que, por sua conducta, torna-se passivel de um regimen de excepção.

Si o menor não commetteu crime algum é um erro mistral-o com elementos viciados, com menores anormaes, cuja companhia só lhe pôde ser prejudicial.

E' preciso, pois, que o art. 24 seja redigido de modo que não dê logar a equívoco. Pelo projecto só seria remettido á escola de reforma o menor que tivesse agido com discernimento, ao passo que pela emenda a falta de discernimento não o liberta do internamento, desde que esteja provada a procedencia da accusação que o colloca entre os delinquentes.

Nestas condições a Comissão sente necessidade de apresentar a seguinte

Emenda substitutiva

Art. 24. Em vez das palavras — *que tiverem obrado com discernimento*, diga-se — *que forem convencidos da pratica de um acto criminoso*, ficando o mais como está.

ESCOLA DE REFORMA OU DE PREVENÇÃO

Emenda n. 12. — Esta emenda revela a intenção philantropica do seu autor e que encontraria o applauso da Commissão si della não resultasse o inconveniente que adiante será apontado.

A mudança do vocabulo proposta pela emenda não influencia na natureza do instituto que se tem em vista crear, parecendo antes harmonizar-se melhor com o ambiente de bondade que se pretendê formar em torno do menor.

Tratando-se de um projecto inspirado em principios altamente humanitarios, o autor da emenda entendeu que o vocabulo — *prevenção*, applicado á escola de menores delinquentes, concorreria melhor para alcançar o fim do legislador, dando aquelles a illusão de que frequentam um méro curso de ensino profissional sem que em nada tenha influido o seu passado.

O vocabulo de projecto — *reforma* faz suppor um trabalho methodico e adequado para o fim de modificar, melhorando, uma indole que, pela pratica de actos anti-sociaes, constituiu-se um motivo de alarme para a sociedade.

Prevenção indica um complexo de medidas tendentes a contrariar as más inclinações que ainda não desabrocharam, mas que podem explodir na primeira occasião que se lhes azar, si a prophylaxia não intervier.

Pelo systema da reforma supõe-se que o menor já está trilhando o caminho luctuoso do crime e que, por isso, as medidas educativas são posteriores a este. Só penetra na escola de reforma, recolhendo-se ao seu abrigo protector, o menor que já registrou no livro de sua vida um ou mais actos criminosos.

Pelo systema da prevenção, porém, supõe-se que o menor ainda não poluiu o seu nome no lodacal de onde saem as pessoas que vão povoar as prisões, embora já tivesse revelado tendencias de tal fórma perigosas que reclamaram para elle tratamento especial que lhe fortifique o caracter para que elle possa resistir ás suggestões do mal.

Só se pôde abrigar sob o tecto da escola de prevenção o menor que ainda não perpetrou acto algum capaz de levar seu nome ao cadastro dos criminosos, ainda que já tenha dado demonstração de uma fraqueza moral que o pôde desviar da senda da honestidade.

A palavra—*reforma*, applicada a um estabelecimento, destinado a menores significa que estes já se acham sob a influencia do morbus gerador do crime e que, por isso, são carecedores de recursos therapeuticos que lhes proporcionem a cura, isto é, que os conduzam a um estado de franca regeneração, arrancando-os ao abysmo da degradação social.

A palavra—*prevenção*, ao contrario, supõe que o menor ainda se acha na phase em que as medidas prophylaticas, convenientemente applicadas conseguem eliminar-lhe as taras hereditarias ou immunizal-o contra as influencias mesologicas que o levariam forçosamente ás regiões em que se depositam os sedimentos sociaes.

Pelo regimen da reforma a acção educativa exercida sobre o menor é posterior ao acto delictuoso e d'elle decorre como o effeito da causa. Sem a existencia do delicto o aparelho da reforma deixa de funcionar, porque não se atemta em vão uma consciencia que não tem uma falta da que se accuse.

O regimen da prevenção, porém, estabelece antes que o menor, revele por actos positivos a sua indole de delinquentes. As medidas preventivas tem por fim diffundir na alma do menor principios de moral e fortalecer-lhe a vontade com o tonico do trabalho honesto.

A emenda n. 12 é contraria a essa differença e quer abolir do projecto uma palavra que define com precisão a interna que se destina a regenerar delinquentes.

Apresentando-a, o seu illustre autor que conhece essa differença, pretendeu amenizar a situação do menor, fazendo-o crer que o seu internamento, longe de ser um castigo merecido, é antes, uma protecção que lhe dispensa a sociedade, ministrando-lhe uma educação que delle faça uma força util.

Indubitavelmente, essa emenda inspira-se em sentimentos altamente humanitários e poderia ser aceita si não tivesse o inconveniente de confundir a escola dos menores delinquentes com a dos menores abandonados.

De facto, os alumnos das escolas do art. 7, não podem ser equiparados aos das escolas do art. 29, e reunil-as sob a mesma denominação é assignalar os primeiros com estygas a que elles não fizeram jus.

Para que essa emenda possa ser adoptada é preciso que se dê denominação differente ás escolas a que se refere o art. 7 do projecto.

Convém notar, entretanto, que na França, Inglaterra e outros paizes chamam-se *escolas de reforma*, os estabelecimentos correccionaes destinados aos menores delinquentes.

Liberdade vigiada

Emenda n. 13.

Esta emenda institue ou, antes, esboça o systema da liberdade vigiada que já foi adoptado em outros paizes, á cuja legislação nós costumamos recorrer para casos que a nossa não previu.

Considerado por Nachat como a base dos tribunaes para menores, esse systema não pôde ser esquecido em um projecto destinado a montar um aparelho que, desbastando o espirito desses menores dos vicios, e más paixões, faça delles elementos sãos que a sociedade possa receber em seu seio sem o menor perigo.

No regimen da liberdade vigiada o menor está sempre arrimado a um braço forte, que preservando-o de quedas desastrosas, leva-o, pouco a pouco á comprehensão dos seus deveres para com a sociedade.

Ao lado do menor transviado colloca-se um guia experimentado e saaz que pacientemente vai derramando-lhe no cerebro ductil, os principios do justo e do honesto, ao mesmo tempo que o desvia dos máos passos.

O exito desse systema, porém, depende principalmente, dos agentes escolhidos para o desempenho de função tão delicada, pois que elles são os encarregados de sanear o ambiente em que deve viver o vigiado.

Encarando esse aspecto do problema, H. Nachat, escreveu o seguinte:

«Esses officiaes devem ser homens de um espirito generoso, de uma paciencia illimitada, com uma grande confiança, na efficacia da docura para emendar o character tenro das crianças. Elles devem ser verdadeiros philantropos, dotados de firmeza de character e de grande dóse de boa vontade.» (*Op. cit.*, pagina 263.)

Como que para confirmar essas palavras, Mr. Henisler, juiz do tribunal infantil de Baltimore, descobriu o fundo do seu coração com o seguinte conselho que é como que a definição conceitual da instituição:

«A voz da piedade e da commiseração deve chegar até á criança e aos paes em seu lar. O systema de liberdade vigiada deve reconhecer que sob o ponto de vista moral, como sob o ponto de vista material, a chuva e a luz da piedade e da commiseração são tanto para as raizes da planta como para as suas flores.» (*Apud Nachat.*)

Sem o agente idoneo o systema da liberdade vigiada ficará condemnado á completa esterilidade, deixando de funcionar de modo a produzir os fructos a que se destina.

A emenda attribue ao juiz privativo competencia para nomear esses agentes sem lhe fornecer o menor criterio para essa nomeação. Pela emenda, o juiz não está adstricto á condição alguma; o seu arbitrio é absoluto. Neste sentido, porém, parece preferivel o dispositivo francez que determina que os agentes encarregados da vigilancia do menor, sejam escolhidos de preferencia entre os membros das sociedades de patronagem, dos comités das creanças levadas aos tribunaes, das instituições de caridade approvadas pelo tribunal, podendo a nomeação recahir em pessoas idoneas de um e outro sexo.

As sociedades acima apontadas podem ser consideradas viveiros desses agentes, porque é nellas que se revelam e se desenvolvem vocações para os actos de philanthropia.

Por isso, o Relator, divergindo da maioria da Commissão, entende que a referida emenda deve ser completada com um paragraho em que a lacuna fique preenchida e propõe o seguinte:

Additivo ao artigo da emenda n. 13:

Paragraho unico. Essa vigilancia será exercida por agente nomeado pelo juiz privativo dentre os membros das sociedades de patronagem, de assistencia á infancia, das instituições de caridade approvadas pelos poderes publicos ou, em sua falta, dentre as pessoas reconhecidamente idoneas, de um e outro sexo.

Outra face do problema consiste em saber si esses agentes devem ser gratuitos ou remunerados. Em torno desta questão tumultuam duas correntes, opinando uma pela gratuidade e a outra pela remunerabilidade do cargo. A primeira funda-se principalmente no argumento de ordem financeira, pois que nem sempre as forças orçamentarias do Estado dão-lhe a largueza necessaria para a criação de cargos que lhe augmentem as despezas.

Allega-se tambem que, ao passo que os agentes remunerados são méros mercenarios cujo unico interesse é receber a paga, os voluntarios ou gratuitos não tem outro interesse sinão o de desempenhar com zelo e carinho a nobre missão que lhes foi confiada.

A corrente que opina pela remuneração allega que os que nada recebem, são obrigados a dedicar-se a outras occupações, o que lhes tira o tempo sufficiente para exercerem uma vigilancia conveniente e efficaz.

Absorvidos por outros misteres que lhes fornecem os meios de subsistencia, esses agentes não podem consagrar á vigilancia a seu cargo a attenção e o cuidado indispensaveis para que o resultado seja satisfactorio.

Comquanto não deixem de ter razão os que assim pensam, é forçoso reconhecer-se que a questão financeira é muito seria em uma phase de desequilibrio orçamentario, como a que actualmente atravessa o paiz. Ella é bastante para fazer com que se mallogrem as mais nobres e altruisticas tentativas, desde que repousem em alicerces tão frageis e inconsistentes, como a nossa actual fortuna publica.

Assim, pois, tratando-se de transplantar para o nosso meio uma instituição que lhe é desconhecida, o legislador deve preoccupar-se em remover todas as causas que lhe possam dificultar o funcionamento, sendo, por isso, conveniente adiar para melhores tempos o caso da remuneração.

Neste particular o Brasil não ficara isolado, pois encontrará simile em instituições congeneres.

Em Birmingham, por exemplo, os encarregados da vigilancia são escolhidos exclusivamente entre damas e cavalleiros que nembuma remuneração aceitam pelo seu trabalho, segundo o testemunho de Coutenay Lord.

OUTRAS QUESTÕES

Emendas ns. 14 a 21 do Senador Frontin:

Por essas emendas pretende o seu autor transferir para a União as despezas e encargos onerosos que o projecto faz recahir sobre as finanças do Districto Federal. A Commissão não tem a menor duvida em aceitar-as, reconhecendo que o serviço de que se trata é de indole federal, por não interessar somente a uma zona determinada, mas a todo o paiz.

Já a Commissão de Constituição e Diplomacia encarou o assumpto por essa face e o resolveu de accordo com as referidas emendas.

A Commissão de Justiça e Legislação, aceitando a doutrina que ellas consagram, dispensa-se de maiores commentarios.

Emendas ns. 22 e 23

O Relator, em que pese á opinião da maioria da Commissão, quanto á primeira, dá-lhe o seu assentimento, porque, providenciando sobre a lotação de cada escola, contém materia mais propria de regulamento expedido para a fiel execução da lei.

Cada estabelecimento deve ter uma capacidade proporcional ao numero de menores que delle necessitem e essa proporção só pôde ser bem avaliada pelo Poder Executivo que, pela continuidade da sua acção, é quem deve estar habilitado para resolver casos urgentes e imprevistos da administração.

Ao Poder Executivo deve a lei dar competencia para marcar a lotação das escolas de prevenção, porquanto o numero de menores está dependendo de circumstancias que ao legislador não é dado prever.

Quanto á emenda n. 23 merece a approvação do Senado, porque cogita de uma profissão util e proveitosa, attenden-

a que a electricidade vae tendo cada vez maior applicação não só na sciencia como na industria. Trata-se enfim de uma profissão que não deve ser regatada a quem para ella sentir decidida vocação.

Emenda n. 24

Não pôde a Comissão dar-lhe o seu apoio, por isso que não ha motivo razoavel para que os menores de 21 annos fiquem privados das medidas educativas que lhes foram impostas e que ainda não completaram a sua acção.

Commentando o art. 66 do Código Penal francez que dava como limite extremo para o internamento a idade de 20 annos, H. Nachat entende que esse limite é insufficiente, porque o periodo que decorre entre os 20 annos e a maioridade, apresenta muitas difficuldades e perigos para o internado, voltando o menor ao poder dos paes que são geralmente a causa dos seus vícios e aos quaes se pretendeu subtrahir-o.

Foi por essas razões e outras allegações por autoridades competentes que a lei franceza de 12 de abril de 1906 fixou para 21 annos o limite para o internamento e neste particular o projecto não lhe é mais do que uma cópia.

Além disso, em relação ao menor, em vez de inconveniente, ha vantagem em ficar elle até á maioridade civil sob o regimen salutar de um estabelecimento que não tem outro fim que o da sua educação. É um beneficio que se lhe presta e que, por conseguinte, deve estender-se até a idade da emancipação civil, si antes desse tempo a obra da sua educação profissional e moral não estiver completa.

Conforme diz um dos especialistas na materia — «é uma longa permanencia no internato que pôde conseguir destruir os máos habitos que o menor contrahiu, dar-lhe uma boa educação e ensinar-lhe um officio util».

Entretanto, como pôde acontecer que, antes de completar a idade maxima, pôde o menor estar em condições de ser restituído á sociedade e de dispensar os cuidados do Estado, convém deixar ao juiz competente para decidir sobre a terminação do internamento, attendendo sempre a que não se trata do cumprimento de uma pena.

Assim, a Comissão entende que, embora não possa ser aceita a emenda, o art. 12 deve soffrer uma ligeira modificação, para o fim de permittir ao juiz a diminuição do prazo do internamento.

Parece que essa clausula fica satisfeita com a seguinte

Emenda ao art. 12

Em vez de — *permanecerão*, diga-se: *poderão permanecer*, ficando o mais como está.

Emenda n. 25 — A esta emenda cabem as mesmas ponderações sobre a remuneração de agentes incumbidos da liberdade vigiada.

A criação de mais um logar estipendiado pôde occasionar embaraços á passagem do projecto ou á sua execução, caso se converta em lei.

Contra elle podem protestar as insufficiencias do Thesouro publico, cuja voz bem poderá ser o cravo collocado na roda da machina.

Para requerer e officiar perante o juiz privativo, basta que annualmente se designe um representante do Ministerio Publico nos logares em que houver mais de um.

Para isto a Comissão offerece a seguinte

Emenda ao art. 23

Acrescente-se: «perante o qual officiará um dos representantes do Ministerio Publico, annualmente designado pelo tribunal de 2ª instancia nos logares onde houver mais de um».

Emenda n. 26 — Nada tem a Comissão a objectar contra ella, si a Comissão de Finanças não preferir manter a que formulou neste sentido, pois que é ella a competente para opinar sobre a materia.

Emenda n. 27 — A sua sorte está ligada á emenda numero 25, contra a qual militaram razões de ordem financeira.

Emenda n. 28 — Nella falla-se em *penas*, quando a preoccupação do projecto é tirar ás medidas coercitivas impostas aos menores esse caracter odioso, que é um estigma fatal que pesa sobre o destino do criminoso, fazendo d'elle um reprobato que a sociedade evita. Em relação aos menores essa palavra é mal applicada por contraria ao objectivo do projecto, que collima dar a esses menores a impressão de que elles são apenas alumnos de uma escola profissional, nada tendo de commum com os habitantes das penitenciarias. Essa palavra, portanto, está mal collocada e deve ser eliminada.

Si a Comissão não aceita a emenda tal qual foi formulada, julga, entretanto, de necessidade dar outra redacção ao artigo na parte a que se refere, para incluir mais algumas pessoas que ficam autorizadas a recorrer das decisões do juiz privativo. Essas decisões tanto podem ser contrarias, como favoraveis ao menor. No primeiro caso, os paes ou tutor do menor, cujo interesse por este é incontestavel, devem ter direito á interposição do recurso em que se possam defender da incapacidade ou culpa que lhes seja imputada ou demonstrar a innocencia do mesmo menor.

No caso de serem favoraveis as decisões, o juiz pôde ter apreciado mal o facto e as suas circumstancias e, então, o recurso apresenta-se como um remedio opportuno.

Assim, a Comissão entende que deve substituir a emenda n. 28 pela seguinte

Emenda ao art. 25, § 3º

Depois das palavras «*curador iloncos*», acrescente-se: «*paes ou tutor do menor*».

Emenda n. 29 — Não ha motivo para a suppressão total ou parcial do art. 31 que estabelece providencias para a vida disciplinar dos internados e para a sua classificação de accordo com a indole e os precedentes de cada um d'elles. É natural que o legislador queira lançar no acto legislativo os lineamentos da instituição que pretende fundar, afim de que o executor, comprehendendo-lhe os intuitos, não lhe de turpe a obra e nem lhe mallogre o exito.

Ao executor só compete organizar o processo adequado para que essa instituição funcione tal qual a ideou o legislador, com os elementos com que elle a dotou. É realmente antipathico e condemnado o regimen militar e de caserna a que o projecto pretende submeter os pequenos delinquentes que, longe de o abençoarem, só podem conservar d'elle a penosa impressão que lhes deixará a sua acção compressorá.

A ferrea disciplina militar só consegue azedar o caracter dos que a soffrem, pelo que erram redondamente aquelles que lhe preconizam o emprego em uma obra de modelação moral de seres contaminados pelos vícios.

Por isso a Comissão é de parecer que o art. 31 deve ser, não substituido, mas modificado no sentido de ser instituido, em vez do regimen militar, o systema de emulação.

Nestas condições a emenda n. 29 deve ser substituida pela seguinte:

Emenda substitutiva

Art. 31. Nestas escolas prevalecerá o regimen de emulação, creando-se premios e graduações para os menores que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres.

§ 1.º A escola será constituída por pavilhões próximos, mas independentes uns dos outros, observadas as condições de hygiene.

§ 2.º Na constituição das turmas destinadas a cada um dos pavilhões, o director attenderá aos antecedentes do internado e ao seu gráo de corrupção, de accordo com a informação do ministerio publico a que se refere o art. 26 e que fará parte integrante da guia expedida pelo juiz privativo.

Emendas ns. 30 e 31 — A Comissão dá-lhes o seu assentimento.

Emendas do Senador Migual Carvalho:

Juiz privativo ou pretor

Emenda n. 32 — Cogita da criação de uma junta de recursos e transfere ao juiz privativo a competencia que o artigo 3º attribue ao pretor.

Aguardando-se para apreciar a idéa da criação da junta de recursos quando tiver de emitir parecer sobre a emenda n. 37, a Comissão vae por enquanto estudar a questão da transferencia da competencia do pretor para o juiz privativo.

Encarada por esse aspecto a emenda impõe-se, porque tem por fim harmonizar o art. 22 com o 3º. Evidentemente ha perfeita antinomia entre esses dous artigos. Si o julgamento dos menores abandonados deve versar sobre as causas determinantes da suspensão ou destituição do patrio poder, nos termos do art. 2º e seus numeros, está claro que o juiz privativo do art. 22 tem competencia para investigal-as, apreial-as e tornal-as como fundamento das suas decisões.

Si dessas investigações resultar a constatação da existência de qualquer das referidas causas, não se pôde recusar ao juiz privativo competência para pronunciar-a, e, por conseguinte, para decretar a suspensão ou destituição do patrio poder, sem a qual não lhe é licito ordenar o internamento do menor abandonado. Trata-se, pois, de uma função do juiz privativo, segundo o estatuido no art. 22. Mas acontece, que na conformidade do art. 3º, o pretor pôde exercer legitimamente a mesma função. Ora, investir essas duas autoridades da mesma atribuição, podendo cada uma praticar o mesmo acto, é implantar nos textos da lei em elaboração o germen de futuros conflictos que, por todos os meios, devem ser evitados. Entre os dous artigos antinomicos um delles deve ser modificado. Si se entender que a destituição do patrio poder é mais propria da alçada do juiz de orphãos, forçoso é que se retire do juiz privativo a atribuição que lhe confere o art. 22 para organizar o processo dos menores abandonados e preferir as respectivas decisões.

Si se entender, porém, que ao juiz privativo é que deve ser confiada tão delicada função, neste caso é o art. 3º que está carecendo de modificação no sentido da substituição do pretor pelo juiz privativo.

Não haveria inconveniente algum em comprehender o caso na esphera de competência do juiz de orphãos, como propõe a emenda n. 46 do Senador Rivadavia Corrêa, desde que a sua missão é amparar com a sua autoridade a pessoa e bens dos menores que, pela morte ou por outra qualquer circumstancia ficaram privados dos cuidados e carinhos dos paes.

Ao juiz de orphãos cabe a missão de supprir a falta desses protectores naturaes dos menores, dando-lhes destino e velando pelo seu futuro.

Em face, porém, do presente projecto o assumpto toma outra feição, por que o seu objectivo é crear um organismo autonomo por ser dotado de elementos proprios que lhe garantam a existencia.

Tendo sido creado um juiz privativo, é natural que este estenda a sua acção a todos os casos em que os menores abandonados ou delinquentes precisem de um braço protector que os encaminhe para um terreno de cultura em que se apaguem os vestigios dos vicios que lhes iam apontando na alma terra e extramamente receptiva. Si a cargo do juiz privativo é que estão os meios necessarios ao amparo dos menores, não se pôde comprehender a razão por que se lhe recusa competência para resolver sobre a suspensão ou destituição do patrio poder no caso de abandono. É preciso que nesse sentido haja unidade de acção e ninguem dirá que existe essa unidade quando o mesmo caso pode ser resolvido por mais de um juiz com igual somma de competência.

Si o juiz privativo dependesse de uma sentença do juiz de orphãos decretando a suspensão ou destituição do patrio poder, então a sua acção sobre os menores abandonados não teria o alcance benéfico que o projecto pretende dar-lhe. Juiz sem iniciativa, elle não poderia agir enquanto o outro não lhe desse permissão para fazel-o, proferindo a sentença declaratoria do abandono do menor.

Pelas razões que acabam de ser adduzidas a Comissão apresenta a seguinte

Emenda substitutiva

Art. 3º. A sentença de suspensão ou destituição do patrio poder será proferida pelo juiz privativo do lugar em que tiver domicilio o pae ou a mãe do menor, cabendo recurso em ambos os effeitos para o tribunal da 2ª instancia.

O processo será instaurado ex-officio com sciencia do representante do ministerio publico, escalado annualmente nos termos do art. 22 ou a requerimento do dito representante.

Emenda n. 33 — Em relação ao art. 5º, e ao § 2º, essa emenda não pôde ser acceita, porque, si o curador especial é uma figura desnecessaria, como o demonstram as ponderações feitas em torno da emenda n. 25, a junta de recursos não tem probabilidade de funcionar com regularidade sob o regimen da gratuidade, como se verá das razões expendidas sobre a emenda n. 37.

A parte da emenda mandando supprir o paragrafo que deduz do analfabetismo do menor que tenha attingido a idade de 12 annos a falta de capacidade dos paes para o serem sob sua guarda, não pôde igualmente ser acceita. O pae que deixou seu filho chegar á idade de 12 annos sem lhe ministrar o ensino das primeiras letras, dá uma prova irrefragavel da sua incapacidade para delle fazer um homem util. Si até aquella idade elle não se preocupou com a sua educação, deve presumir-se que não comprehende os seus deveres e que o filho nada tem a esperar da sua acção educativa.

Profundo senso encerram as seguintes observações de um escriptor estrangeiro: «Cada pessoa responsavel por um menor deve envidar todos os esforços para lhe dar uma educação e formar o seu caracter. Ora, si não houver sanção esta obrigação ficará sem effeito, sobretudo nos meios onde se recrutam os delinquentes e nas más familias. Ao contrario, se os paes ou as pessoas responsaveis estiverem sob a ameaça de uma pena, haverá probabilidade de que elles tentem pelo menos eliminar nas creanças a inclinação ao crime».

Aceresco que os paes se podem defender, destruindo a presumpção de negligencia com provas inilludiveis que determinem uma sentença favoravel.

Emenda n. 34 — Perdeu a sua razão de ser em face da de n. 14, que foi acceita pela Comissão.

Emenda n. 35 — Merece o apoio da Comissão, porque o peculio, que é producto do trabalho do menor, devê ser conservado para ser-lhe entregue no dia em que cessar o seu internamento. Nesse dia o menor vê abrir-se diante d'elle um horizonte mais vasto, porque dahi em diante vae experimentar os effeitos da concorrência profissional.

É nessa occasião que mais necessario lhe é o peculio adquirido pelo seu trabalho na escola em que esteve internado. Esse peculio será então a arma que lhe ha de dar coragem para tentar a conquista de uma posição na sociedade. Não é justo, portanto, que o Estado lho dispute mesmo em particulas minimas.

Emendas ns. 35 e 36 — A accettazione destas emendas impõe-se e justifica-se pelas considerações que acabam de ser formuladas acerca do peculio do menor.

Emenda n. 37 — Procede na parte em que manda supprir a phrase que prohibe o processo escripto. É intuitivo que sem um processo em que se consignem todas as circumstancias do facto delictuoso imputado ao menor e de que constem as razões em que se apoiou a decisão do juiz privativo, não pôde haver recurso para a 2ª instancia.

Entretanto, o § 2º do art. 22 não está em harmonia com o pensamento dominante no projecto, pois que, além de fallar em applicação de penas, recommenda a observancia das regras do Codice Penal, a que não estão sujeitos os menores de 17 annos, uma vez abolida a questão do discernimento. As escolas em que são internados esses menores não são carceres, mas institutos de educação, onde não se applicam penas, pois o que nelles vigora é o regimen dos premios.

Em taes condições a Comissão propõe a seguinte

Emenda substitutiva

Art. 22, § 2º. — O juiz tomará todas as providencias necessarias para bem se informar da natureza do crime attribuido ao menor, das condições personalissimas desse menor e das circumstancias do meio em que agiu e proferirá a sua decisão. Nessa decisão, se for verificada a procedencia da accusação, será ordenado o internamento do accusado nas escolas a que se refere o art. 24, se for maior de 12 annos e menor de 17 ou nas escolas a que se refere o art. 7º, n. 1º a 2º, se for maior de 7 annos e menor de 12.

Na parte relativa ao § 4º do art. 22, não pôde ser acceita a emenda n. 37, porque a ella se oppõem as razões expendidas a proposito da emenda n. 25.

GRATUIDADE DA JUNTA DE RECURSOS

Em collisão com diversas disposições do projecto achase tambem a mesma emenda n. 37 na parte relativa ao § 4º do dito art. 22. Os recursos das decisões do juiz privativo devem ser interpostos para o tribunal da 2ª instancia, por ser actualmente inviavel a criação da junta de recursos.

A idéa da emenda poderia ser aproveitada se a experiencia não estivesse a demonstrar que entre nós ha muita relutancia em desempenhar-se encargo cujo onus não tenha uma correspondente remuneração.

Em um meio em que os empregos rendosos ou simplesmente remunerados são procurados com o mesmo ardor e a mesma tenacidade com que os garimpeiros buscam na terra a materia preciosa, não passa de utopia a existencia de uma instituição que aos seus membros só pede sacrificios. Mesmo aquelles que possuem tendencias altruisticas e que não recuam deante de empresas que se destinam a actos de caridade, nem sempre são capazes de um esforço continuo, desde que este degenerere em prejuizos de interesses e em perda consideravel de tempo.

Se muitos no primeiro momento accitam com enthusiasmo a idéa de se dedicarem á distribuição de beneficios,

dos necessitados, vão perdendo esse entusiasmo á medida que o tempo passa e que os seus nomes deixam de estar em evidencia como bemfeitores.

O espirito de caridade tambem obedece ao influxo da moda e, como esta, por conseguinte, está sujeita ás regras da volubilidade. Tal individuo que é capaz dos maiores sacrificios na pratica de actos humanitarios, desde que saiba que seu nome será recommendado á admiração dos concidadãos, pôde ficar insensível diante da maior calamidade, sem um gesto de piedade para com as victimas, se não tiver certeza de que esse gesto não determinará manifestações que lhe lisonjeiem a vaidade.

E' verdade que, apesar de raros, ainda se podem descobrir alguns exemplares de abnegação que, determinados simplesmente por impulsos altruisticos, tenham o despreendimento necessario para se votarem ao beneficio do proximo sem outra recompensa que a do applauso da sua consciencia.

Mas a natural modestia desses bellos exemplares não lhes permite viverem sinão em discreta penumbra, onde difficilmente são notados.

Basta essa difficuldade em descobri-los para que não se deva confiar no exito de uma instituição que só pôde fructificar sob o bafejo benéfico desses exemplares.

A idéa da emenda, portanto, deve ser reservada para occasião em que a propriedade economica e financeira do paiz comporte a existencia de uma junta de recursos, sufficientemente remunerada, já que as associações de caridade ainda não atingiram o grão de perfeição que lhes garanta idoneidade para figurarem em um departamento do Poder Judiciario.

Por enquanto não parece conveniente deslocar o recurso do eixo que está preparado para lhe supportar o gyro.

Emenda n. 38 — Contra ella militam as razões apresentadas em relação á emenda n. 25.

Emenda n. 39 — Já a Comissão apreciou em logar oportuno o teor da emenda e agora limita-se a reportar-se ao que já foi dito para impugnar a idéa da criação de um promotor dos desamparados.

Emenda n. 40 — Depois do que já disse sobre a junta de recursos a Comissão pensa que nada mais lhe cabe acrescentar para justificar a rejeição dessa emenda.

Emenda n. 41 — A essa emenda applicam-se as ponderações feitas em torno da de n. 21, cuja acceitação a Comissão recommendou.

Emenda n. 42 — O assumpto já foi apreciado quando a Comissão tratou da emenda n. 29.

Emenda n. 43 — Apesar de ser materia da alçada exclusiva da Comissão de Finanças, a Comissão de Justiça e Legislação já se externou sobre ella quando emittiu parecer a respeito da emenda n. 31 que está redigida de modo a deixar ao Poder Executivo liberdade de acção. Em todo o caso a Comissão de Justiça parece imprescindível a audiencia da de Finanças, que é a competente para fallar sobre a materia de que se trata.

Emenda n. 44 — Está no caso de merecer o placet do Senado, porque a Escola Normal não pôde ser o unico viveiro de professores.

A Escola Normal é um instituto municipal, ao passo que as escolas creadas pelo projecto são federaes, sahindo do Thesouro Nacional as verbas para o seu custeio. Não se comprehende, pois, que sómente a Escola Normal fique autorizada a fornecer o pessoal docente para essas escolas que, além do mais, não estão sob a direcção do Prefeito, mas sob a do Ministro do Interior.

Mais razoavel, portanto, é que esse magisterio seja provido por concurso pelo que a Comissão offerece a seguinte

Emenda substitutiva

«Art. 42, § 2.º Os professores de instrução primaria serão nomeados dentre os candidatos que no prazo de 30 dias, marcado em edital assignado pelo Ministro do Interior, melhores documentos apresentarem da sua idoneidade moral e didactica.»

Emenda n. 45 — Quanto á parte relativa ao recurso para a Junta de Recursos, esta Comissão pensa que já disse o sufficiente para que tenha necessidade de deter-se por mais tempo sobre o assumpto. Quanto, porém, á parte que trata da incineração dos processos archivados sob sigillo, a Comissão é de parecer que deve ser acceita. Trata-se de uma medida prudente com o intuito de evitar que passem estygnas vexatorias sobre individualidades que talvez mais tarde venham a representar papel distincto na sociedade.

E' conveniente que do seu passado apaguem-se as noções que as possam envergonhar ou que as tornem incompativeis com as posições que estiverem aptas a occupar.

E' natural que aquelle que se regenerou por um trabalho paciente e efficaz, de educação, tenha interesse em occultar um passado que, longe de harmonizar-se com o seu presente, pôde ser-lhe fonte de desgostos e de males irremediaveis, quando não seja uma sombra de Banquo que, por ser visivel só para elle, não o atormenta menos.

E' preciso, pois, que esses vestigios compromettedores desapareçam para sempre, sob a acção purificadora do fogo, afim de que das suas cinzas surja uma personalidade, que não tem motivo para corar do seu passado.

Emenda n. 67, do Senador Rivadavia Corredá

A Comissão pensa que o seu parecer sobre essa emenda já se acha emittido nas razões que expendeu em torno da emenda n. 32. Abi a Comissão exforcou-se por demonstrar que a interferencia do juiz em questões de abandono de menores determinaria conflictos com o juiz privado em prejuizo da celeridade inherente a essas questões. Sendo assim, a Comissão não pôde aconselhar a acceitação da emenda.

Recebendo algumas das emendas que acima foram esboçadas, o projecto não soffre alteração em suas linhas capitais, tendo sido respeitada a vontade de seu autor, para quem a sua obra é daquellas que se approvam sem refoques ou que se rejeitam *in totum*.

Approvando-as, o Senado não profana a memoria daquelle que illuminou o seu recinto com os fulgores do seu talento de escol.

O projecto nada perde dessa vigorosa e bella estrutura que o recommendou desde logo aos applausos do Senado e de todos os que se interessam pelos problemas vitales que se agitam no seio da nossa sociedade.

Os reparos que nelle se fizeram, apenas visam revestir o de um tegumento que, resistindo á ferrugem do tempo lhe garanta a estabilidade.

As emendas recommendadas ao apoio do Senado são lealdades protectores que, robustecendo a constituição do projecto lhe preparam a immunição contra os pruridos de reformas que costumam explodir nas épocas de transição do organismo social.

EMENDAS AO PROJECTO DO SENADO, N. 17, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

«Ao art. 5.º, § 3.º — Em vez das palavras «haverá recurso», diga-se: «ha recurso voluntario», ficando o mais como está. Acceita em relação á palavra «voluntario».

N. 2

«Ao art. 25, § 3.º — Em vez das palavras «haverá para a Corte de Appellação recursos», diga-se: «ha para a Corte de Appellação recurso voluntario», ficando o mais como está. Acceita, em relação á palavra «voluntario», devendo-se dizer: «haverá para o tribunal de 2.ª instancia recurso voluntario».

N. 3

«Ao art. 27, paragrapho unico — Em vez das palavras «haverá recurso», diga-se: «ha recurso voluntario», ficando o mais como está. Acceita, em relação á palavra «voluntario».

N. 4

«Ao art. 47, § 3.º — Supprimam-se as palavras «em segredo de justiça». Acceita pela Comissão.

N. 5

«Ao mesmo artigo, acrescenta-se o seguinte: «§ 3.º Toda o processo dos recursos e o seu julgamento correrão em segredo de justiça». Sala das sessões, 8 de julho de 1918. = José Eusebio. Acceita pela Comissão.

N. 6

Art. 6º, n. 1 — Redija-se assim: «Os menores de ambos os sexos e de qualquer idade que sejam coagidos a trabalhos superiores às suas forças ou à pratica de actos contrarios aos bons costumes».

Acceita pela Commissão.

N. 7

Art. 12 — Em vez de «14», diga-se: «17».

Acceita pela Commissão.

N. 8

Art. 23, n. 2 — Supprima-se.

Acceita, com a emenda substitutiva e a supressão dos numeros.

N. 9

Art. 24 — Supprimam-se as palavras: «que tiverem obrado sem discernimento».

Approvada a substitutiva nos seguintes termos: «que fiquem convencidos da pratica de um acto criminoso».

N. 10

Art. 25, § 2º — Supprima-se.

N. 11

Art. 27 — Redija-se assim: «O menor absolvido não será posto em liberdade sinão, quando o pae valido e capaz de educal-o, ou o tutor ou a pessoa idonea sob cuja guarda viva o reclamar, desde que se não tenha verificado a culpabilidade prevista no § 2º do art. 26».

Acceita pela Commissão.

N. 12

Art. 28 — Em vez de «escola de reforma», diga-se: «escola de prevenção».

Rejeitada pela Commissão.

N. 13

Art. (additivo) — Os menores absolvidos e entregues a seus paes, tutores ou pessoas sob cuja guarda tenham estado, serão vigiados por ordem do juiz e si continuarem a proceder mal serão internados na escola de prevenção.

Em 9 de julho. — *Gonzaga Jayme*.

Acceita pela Commissão.

N. 14

Ao art. 7º:

Em vez de: «A Prefeitura do Districto Federal creará na ilha do Governador», seja: «O Governo Federal creará no Districto Federal».

Acceita pela Commissão.

N. 15

Ao art. 14, 1º:

Supprimam-se as palavras finais: «e pelo Conselho Municipal».

Acceita pela Commissão.

N. 16

Ao art. 16, § 1º, letra a:

Supprimam-se as palavras «ou municipal».

Acceita pela Commissão.

N. 17

No § 1º, letra d:

Supprimam-se as palavras: «metade paga pelos cofres municipaes».

Acceita pela Commissão.

N. 18

Ao art. 19:

Substitua-se: «O Governo Federal e o municipal auxiliarão», pelo seguinte: «O Governo Federal auxiliará».

Acceita pela Commissão.

N. 19

No paragrapho unico:

Supprimam-se as palavras: «Por parte do Governo Municipal» e a letra a, seja collocada após as palavras: «Por parte do Governo Federal».

Acceita pela Commissão.

N. 20

Ao art. 21:

Substitua-se assim o segundo periodo: «As demais escolas de prevenção creadas por esta lei serão fundadas, custeadas e administradas pelo Governo Federal, de accordo com as verbas fixadas annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores».

Acceita pela Commissão.

N. 21

Ao art. 29:

Em lugar de: «São creadas na Ilha do Governador no Districto Federal», diga-se: «São creadas no Districto Federal».

Acceita pela Commissão.

N. 22

Ao art. 10º:

Substitua-se o final, a partir das palavras: «cada um dos quaes» pelo seguinte: «sendo o numero de educandos e sua divisão em turmas, fixados pelo regulamento expedido pelo Governo».

Rejeitada pela maioria da Commissão.

N. 23

Ao art. 11, § 1º:

Accrescente-se: «Electricista».

Acceita pela Commissão.

N. 24

Ao art. 12º:

Onde se diz «21 annos completos», leia-se: «18 annos completos».

Rejeitada e substituida pela seguinte: Em vez de «permanecerão», diga-se: «poderão permanecer».

N. 25

Ao art. 22º:

Accrescente-se: «e um representante especial do Ministerio Publico».

Rejeitada pela substitutiva: «perante o qual officiará um dos representantes do Ministerio Publico, annualmente designado pelo tribunal de 2ª instancia, em logares onde houver mais de um».

N. 26

No § 1º:

Substitua-se: «e o vencimento annual de 36:000\$, sendo 24:000\$ de ordenado e de 12:000\$ de gratificação, pelo seguinte: «e o vencimento annual de 27:000\$, sendo 18:000\$ de ordenado e 9:000\$ de gratificação».

Rejeitada á vista da da Commissão de Finanças.

N. 27

Addicione-se:

«§ 4º O representante especial do Ministerio Publico terá a categoria e os vencimentos de promotor publico».

Rejeitada pela Commissão.

N. 28

Ao art. 25, § 3º:

Substituam-se as palavras: «Das decisões do juiz haverá para a Corte de Appellação, recurso sem effeito suspensivo, pelas seguintes: «Das decisões do juiz applicando penas haverá para a Corte de Appellação recurso».

Substituida pela seguinte: «paes ou tutor do menor».

N. 29

Ao art. 31º:

Supprima-se.

Substituida por esta: Art. 31. Nestas escolas prevalecerá o regimen da emulação, creando-se premios e graduações para os menores que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres.

N. 30

Ab art. 37:
Onde se diz «prisão cellular», diga-se: «recolhimento cellu-
lar».

Acceita pela Comissão.

N. 31

Ab art. 41:
Substitua-se assim: «Fica o Governo autorizado a abrir,
pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual ficam
subordinadas as instituições creadas nesta lei, os credits pre-
cisos para sua fundação e custeio no corrente exercicio, po-
dendo para esse fim fazer as operações de credito necessarias.»

Sala das sessões, 8 de julho de 1918. — *Paulo de Frontin*.

Acceita pela Comissão.

N. 32

Art. 3.º — Em vez de «pelo pretor da circumscripção, etc.,
até curadores de orphãos», diga-se: «pelo juiz privativo dos
desamparados, catendo recurso nos dous effeitos, para a junta
de recursos dos desamparados. O processo será promovido pelo
curador especial dos desamparados.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Substituida por esta: «Art. 3.º A sentença de destituição
ou suspensão do patrio poder será proferida pelo juiz priva-
tivo do lugar em que tiver domicilio o paé ou a mãe do
menor, cabendo recurso em ambos os effeitos para o tribunal
de 2.ª instancia. O processo será instaurado *ex-officio* com
sciencia do representante do Ministerio Publico, escalado an-
nualmente, nos termos do art. 22 ou a requerimento do dito
representante.»

N. 33

Art. 5.º — Em vez de «ao curador geral de orphãos», diga-
se «curador especial dos desamparados».

§ 2.º Supprima-se.

§ 3.º Em vez de «para a Corte de Appellação», diga-se
«para a junta de recursos dos desamparados».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Rejeitada pela Comissão.

N. 34

Art. 7.º — Acrescente-se «ou onde melhor convenha».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Rejeitada pela Comissão.

N. 35

Art. 13 — Acrescente-se «deduzida a importancia que o
juizo do director do estabelecimento, tendo em consideração a
idade e indole dos menores, será entregue a cada um delles no
fim de mez, para que a appliquem livremente.»

Paragrapho unico. Em vez de «Metade desse», diga-se
«esse».

Supprima-se a parte final «A outra metade, etc.».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Acceita pela Comissão.

N. 36

Art. 14, n. 3 — Supprima-se.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Acceita pela Comissão.

N. 37

Art. 22, § 2.º — Supprima-se o periodo: «Não haverá
processo escripto».

Ao mesmo artigo — Acrescente-se: «nos termos estabe-
lecidos nesta lei».

§ 4.º São creados para auxiliarem o juiz: um curador
especial dos desamparados e um promotor tambem especial
dos mesmos, cada um com 1:500\$ mensaes de vencimentos,
sendo dous terços de vencimentos e um terço de gratificação,
domissiveis *ad nutum*.

§ 5.º Constituirão a junta de recursos das decisões do
juiz privativo tres bachareis em direito, maiores de 40 annos,
de nomeação do Governo, sem retribuição pecuniaria.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Substituida por esta: «Art. 22, § 2.º — O juiz tomará
todas as providencias necessarias para bem se informar da
natureza do crime attribuido ao menor, das condições perso-
nalissimas desse menor, e das circunstancias do meio em que
agiu e proferirá a sua decisão. Nessa decisão, si for verifi-
cada a procedencia da accusação, será ordenado o interna-
mento do accusado em uma das escolas a que se refere o
art. 24, si for maior de 12 annos e menor de 17, ou na que
se refere o art. 7.º, ns. 1 a 2, si for maior de 7 annos e
menor de 12.»

N. 38

Art. 25 — Em vez de «a assistencia de um represen-
tante», diga-se: «assistencia do curador e do promotor dos
desamparados».

Ao mesmo artigo, § 3.º — Em vez de «para a Corte de
Appellação recurso sem effeito suspensivo», diga-se: «para
a junta de recursos com effeito suspensivo», interposto pelo
promotor ou pelo curador.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Rejeitada pela Comissão

N. 39

Art. 26 — Em vez de «o representante do Ministerio
Publico», diga-se: «o promotor dos desamparados».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Rejeitada pela Comissão.

N. 40

Art. 27, paragrapho unico — Onde se lê «para a Corte
de Appellação», diga-se: «para a junta de recursos».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Rejeitada pela Comissão

N. 41

Art. 29 — Supprima-se «na ilha de Governador».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Acceita pela Comissão.

N. 42

Art. 31 — Supprima-se, passando os paragraphos a ar-
tigos.

Ao mesmo artigo § 3.º — Em vez de: «Ministerio pu-
blico», diga-se: «promotor dos desamparados».

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Rejeitada, por ter sido acceita a emenda que substituiu
o de n. 29.

N. 43

Art. 41 — Onde se diz: «até 2.000 contos», diga-se até
3.000 contos.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Rejeitada, por ser da alçada da Comissão de Finanças.

N. 44

Art. 42, § 2.º — Onde se diz: «serão nomeados os profes-
sores», diga-se: «serão nomeados de preferencia os profes-
sores.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — *Miguel de Car-
valho*.

Substituida por esta: «Os professores de instrucção pri-
maria serão nomeados dentre os candidatos que no prazo de
30 dias, marcado em edital expedido pelo Ministro do In-
terior, no Districto Federal, ou pelo Governador ou Presi-
dente da Republica, apresentarem a sua candidatura.»

mento dos Estados, melhores documentos apresentarem de sua idoneidade moral e didactica».

N. 45

Art. 44. Onde se diz: «para a Corte de Appellação», diga-se: «para a Junta de Recursos».

Ao mesmo artigo e §§ 1º e 2º a mesma modificação.

Accrescente-se:

§ 3.º Os processos ficarão archivados no Juizo privativo em absoluto sigillo e serão incinerados logo que o menor atinja á maioridade.

Sala das sessões, 9 de julho de 1918. — Miguel de Carvalho.

Rejeitada pela Commissão.

N. 46

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

A sentença para a suspensão ou a distincção do patrio poder será proferida pelo juiz de Orphãos perante o qual o respectivo curador houver promovido o processo, cabendo recurso nos dous effeitos para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Sala das sessões, julho de 1918. — Rivaldavia Corêa.

Rejeitada pela Commissão.

Emenda additiva

Art. 6º, n. 1º — Os menores de 12 annos e maiores de 7 que, por negligencia dos paes, houverem praticado actos contrarios á lei penal.

EMENDAS ACCEITAS

Art. 3º — A sentença de destituição ou suspensão do patrio poder será proferida pelo juiz privativo do lugar em que tem domicilio o pae ou a mãe do menor, cabendo recurso em ambos os effeitos para o tribunal de 2ª instancia. O processo será instaurado *ex-officio* com sciencia do representante do Ministerio Publico, escalado annualmente nos termos do art. 22, ou a requerimento de dito representante. (Da Commissão.)

Art. 5º, § 3º — Em vez das palavras «haverá recursos», diga-se: «haverá recurso voluntario».

Art. 6º, n. 4º — Os menores de ambos os sexos e de qualquer idade que sejam coagidos a trabalhos superiores ás suas forças ou á pratica de actos contrarios aos bons costumes.

Art. 6º, n. 5º — Os menores de 12 annos e maiores de sete que, por negligencia dos paes houverem praticado actos contrarios á lei penal.

Art. 7º — Em vez de: «A Prefeitura do Districto Federal creará na ilha do Governador», seja: «O Governo Federal creará no Districto Federal».

Art. 11 — Accrescente-se: Electricista.

Art. 12 — Em vez de: «14», diga-se: «17».

Art. 12 — Em vez de: «permanecerão», diga-se: «podirão permanecer».

Art. 13 — Accrescente-se: «deduzida a importancia que o juizo do director do estabelecimento, tendo em consideração a idade e indole dos menores, será entregue a cada um delles no fim do mez, para que a applichem livremente».

Paraphrasis unico — Em vez de: «Metade desses», diga-se: «esses» e supprima-se a parte final «A outra metade, etc.».

Art. 14, 1º — Supprima-se as palavras finais: «e pelo Conselho Municipal».

Art. 14, n. 3º — Supprima-se.

Art. 16, § 1º, letra a — Supprimam-se as palavras «municipal».

Art. 16, § 1º, letra d — Supprima-se as palavras «metade paga pelos cofres municipaes».

Art. 19 — Substitua-se: «O Governo Federal e o municipal auxiliarão», pelo seguinte: «O Governo Federal auxiliará».

Paraphrasis unico. Supprimam-se as palavras: «Por parte do Governo Municipal» e a letra a seja collocada após as palavras: «Por parte do Governo Federal».

Art. 21 — Substitua-se assim o 2º periodo: «As demais escolas de prevenção creadas por esta lei serão fundadas, custeadas e administradas pelo Governo Federal, de accordo com as verbas fixadas annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores».

Art. 22, § 2º — Redija-se assim: «O juiz tomará todas as providencias necessarias para bem se informar da natureza do crime attribuido ao menor, das condições personalissimas desse menor e das circunstancias do meio em que agiu e proferirá a sua decisão. Nessa decisão, si for verificada a procedencia da accusação, será ordenado o internamento do accusado em umas escolas a que se refere o art. 24, si for maior de 12 annos, ou em uma das a que se refere o art. 7º, ns. 1 e 2, si for maior de sete annos e menor de 12.»

Art. 23 — Redija-se assim: «Não são criminosos os menores de 17 annos», e supprimam-se os numeros 1 e 2.

Art. 24 — A emenda n. 9 foi substituida pela seguinte: Em vez de: «que tiverem obrado sem discernimento», diga-se: «que forem convencidos da pratica de uma acto criminoso».

Art. 25, § 2º — Supprima-se.

Art. 25, § 3º — Depois das palavras «curador idoneo», accrescente-se: «paes ou tutor do menor».

Art. 27 — Redija-se assim: «O menor absolvido não será posto em liberdade senão quando o pae valido e capaz de aducal-o ou o tutor ou a pessoa idonea, sob cuja guarda viva, o reclamar, desde que se não tenha verificado a culpabilidade prevista no § 2º do art. 26.»

Artigo additivo — Os menores absolvidos e entregues a seus paes, tutores ou pessoas, sob cuja guarda tenham estado, serão vigiados por ordem do juiz e, si continuarem a proceder mal, serão internados no escola de prevenção.

Art. 29 — Em lugar de: «são creadas na ilha do Governador do Districto Federal», diga-se: «são creadas no Districto Federal».

Art. 31 — Nestas escolas prevalecerá o regimen da emulação, creando-se premios e graduações para os menores que mais se distinguirem no cumprimento dos seus deveres.

§ 1º A escola será constituída por pavilhões proximos, mas independentes uns dos outros, observadas as condições de hygiene.

§ 2º Na constituição das turmas destinadas a cada um dos pavilhões, o director attenderá aos antecedentes do internado e ao seu gráo de corrupção, de accordo com a informação do Ministerio Publico a que se refere o art. 24 e que fará parte integrante da guia expedida pelo juiz privativo.

Art. 37 — Onde se diz «prisão cellular», diga-se: «recolhimento cellular».

Art. 41 — Substitua-se assim: «Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual ficam subordinadas as instituções creadas nesta lei, os creditos precisos para sua fundação e custeio».

do corrente exercicio, podendo para esse fim fazer as operações de credito necessarias.

PROJECTO

N. 16 — 1919

Art. 42, § 2º — Substitua-se por esta: «Os professores de instrucção primaria serão nomeados dentre os candidatos que, no prazo de 30 dias, marcado em edital expedido pelo Ministro da Justiça, no Districto Federal, ou pelo governo dos Estados, melhores documentos apresentarem da sua idoneidade moral e didactica».

Sala das sessões, 14 de agosto de 1919. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Rego Monteiro*, Relator. — *Gonzaga Jayme*, *Raymundo de Miranda*. — A' Commissão de Finanças.

N. 99 — 1919

A proposição da Camara dos Deputados de 3 de janeiro do corrente anno, autoriza o Presidente da Republica a restabelecer a concessão de gratificações addicionaes do corpo docente do Instituto Benjamin Constant, de conformidade com as disposições em vigor nos outros estabelecimentos de ensino.

Essa proposição se impõe á approvaçào do Senado, pois corrige uma injustiça que soffrem os professores desse instituto, exceptuados de uma vantagem de que gozam todos os outros professores.

E' como pensa a Commissão de Justiça e Legislação.

Sala das Commissões, 14 de agosto de 1919. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Gonzaga Jayme*, Relator. — *Raymundo de Miranda*. — *Rego Monteiro*. — A' Commissão de Finanças.

N. 100 — 1919

O projecto n. 16, de 1919, da Commissão de Policia, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 20.523\$667, supplementar á verba 6ª do art. 2º do orçamento em vigor, e o credito extraordinario de 1:265\$994, para pagamento de differença de gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria, em virtude do augmento de vencimentos que tiveram em 1918.

A Commissão de Finanças é de parecer que os creditos propostos estão em harmonia com a resolução votada pelo Senado.

Sala das Commissões, 14 de agosto de 1919. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Francisco Sá*, *E. Schmitt*. — *Justo Chermont*. — *Alfredo Ellis*.

PARECER DA COMMISSÃO DE POLICIA N. 65, DE 1919 E PROJECTO N. 16, DE 1919 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Depois de examinar devidamente a exposição que lhe apresentou o director da Secretaria, justificando a abertura de creditos supplementares para pagamento de funcionarios da mesma Secretaria recentemente dispensados do serviço por deliberação do Senado, a Commissão de Policia, julgando perfeitamente demonstrada a necessidade desses creditos, submete á consideração dos Srs. Senadores o seguinte

Demonstração do credito supplementar que se torna necessario no presente exercicio de 1919 á verba — «Secretaria do Senado» — do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que tem direito, de 2 de junho a 31 de dezembro, o archivista Dr. Francisco José Calmon da Gama e o official José Fernandes de Oliveira, dispensados do serviço por tempo indeterminado, e da differença da gratificação addicional a que tem direito, durante todo o referido exercicio de 1919, o official Ubaldo Rodrigues d'Andrade Pereira:

Nomes	Cargos	Vencimentos			Datas	Verba
		Ordenado	Gratificação	Addicional ou differença		
Dr. Francisco José Calmon da Gama.....	Archivista...	800\$000	400\$000	360\$000	2 de junho a 31 de dezembro..	40:868\$000
José Fernandes de Oliveira.....	Official.....	666\$666	333\$333	300\$000	Idem.....	9:056\$667
Ubaldo Rodrigues d'Andrade Pereira.....	Idem.....	—	—	50\$000	1 de janeiro a 31 de dezembro,	600\$000
Total.....						40:524\$667

Secretaria do Senado Federal, 23 de julho de 1919. — *Luiz O. Guillon-Ribeiro*, director.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 20:523\$667, supplementar á verba da consignação «Pessoal» da rubrica 6ª do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, sendo: 19:924\$667 para pagamento dos vencimentos a que têm direito, de 2 de junho a 31 de dezembro de 1919, o archivista e um official da Secretaria do Senado, dispensados do serviço por tempo indeterminado; e 600\$ para pagamento da differença de gratificação addicional a que tem direito, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919, um outro official da mesma Secretaria.

Art. 2.º E' o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito extraordinario de 1:265\$994, para pagamento de differenças de gratificações addicionaes a que tem direito o archivista e seis officiaes, no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1918, e o redactor dos *Annaes*, no de 1 de setembro a 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, A. *Azaredo*, Vice-Presidente. — *M. de Alencar Guimarães*, 1º Secretario. — *Pedro da Cunha Pedrosa*, 2º Secretario. — *Abdias Neves*, 3º Secretario.

EXPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Exmos. Srs. Presidente e demais membros da Commissão de Policia — Tendo o Senado, por deliberação de 2 de junho do corrente anno, concedido aos funcionarios de sua secretaria, Dr. Francisco José Calmon da Gama e José Fernandes de Oliveira, archivista o primeiro, official o segundo, dispensa do serviço por tempo indeterminado, com todos os vencimentos que percebiam, necessaria se faz a abertura de um credito supplementar de 20:524\$667, para que lhes possam ser pagos, desde aquella data até 31 de dezembro vindouro, os respectivos vencimentos, visto que a verba orçamentaria destinada a esse pagamento está sendo e será applicada no dos que forem nomeados para substituí-los.

A esse credito cumpre tambem additar a quantia de 600\$ para pagamento, durante todo o exercicio vigente, da differença de gratificação addicional a que tem direito o official Ubaldo Rodrigues de Andrade Pereira, differença que lhe não tem sido paga, por não se haver em tempo incluído no orçamento a verba necessaria.

E' ainda precisa a abertura de um outro credito, esse especial, de 1:265\$994, destinado ao pagamento do pessoal da secretaria, no exercicio de 1918, afim de que possam ser pagos aos funcionarios mencionados na demonstração junta dos acrescimos de gratificação addicional, nos periodos alli indicados, decorrentes desses acrescimos dos augmentos de vencimentos que os mesmos funcionarios obtiveram.

Secretaria do Senado, 23 de julho de 1919. — *Luiz O. Guillon Ribeiro*, director.

Demonstração do credito extraordinario que se torna necessario para occorrer ao pagamento das differenças de gratificações addicionaes a que tem direito varios funcionarios da mencionada secretaria

Nome	Cargos	Porcentagens	Differença mensal atos addicionaes	Datas	Verbas
Dr. Francisco José Calmon da Gama.....	Arquivista.....	30 %	60\$000	De 1 de outubro.....	180\$000
Dr. Gil Goulart Filho.....	Offic al.....	35 %	50\$000	De 1 de outubro.....	150\$000
Dr. Benvenuto dos Santos Pereira.....	Idem.....	30 %	60\$000	De 1 de outubro.....	180\$000
José Fernandes de Oliveira.....	Idem.....	38 %	60\$000	De 1 de outubro.....	180\$000
Dr. José Barreto Ferreira Chaves.....	Idem.....	15 %	30\$000	De 1 de outubro.....	90\$000
Ubaldo Rodrigues d'Andrade Pereira.....	Idem.....	15 %	30\$000	De 1 de outubro a 12 de dezembro	72\$000
		26 %	50\$000	De 13 a 31 de dezembro.....	23\$000
José Maria da Silva Rosa Junior.....	Offic al encarregado das actas.....	25 %	50\$000	De 1 de outubro.....	150\$000
Dr. Heracio Meissonette.....	Redactor dos Annuaes.....	30 %	60\$000	De 1 de setembro.....	24\$000
Total.....					1:285\$000

Secretaria do Senado Federal, 23 de julho de 1919. — Luis O. Guillon Ribeiro, director. — A imprimir.

N. 107 — 1919

Em vista dos fundamentos em que se basiou a proposição n. 17, de 1919, da Camara dos Deputados, que autoriza a concessão de um anno de licença com todos os vencimentos ao operario ajudante, de 2.º classe, (carpinteiro), da Estrada de Ferro Central do Brasil José Martins Barreto, pensa a Comissão de Finanças que deve ser approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, de agosto de 1919. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Bueno de Paiva. — F. Schmidt. — Justo Chermont. — João Lyra. — Alfredo Ellis.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 17, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, ao operario-ajudante de 2.º classe da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil José Martins Barreto; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de junho de 1919. — A. V. de Andrade Bezerra, Presidente interino. — Ephigenio de Salles, 1.º Secretario interino. — Turian Campello, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 102 — 1919

O praticante de 1.ª classe dos Correios de Minas Geraes João Guilherme de Mello, viajava no exercicio de suas funções, em um trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, quando a este occorreu um desastre, em consequencia do qual elle falleceu. Tinha quasi vinte e um annos de serviço effectivo, do qual sempre se desempenhou bem.

Attendendo a esses factos, documentados perante a Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, propoz aquella e esta approvou um projecto de lei relevando a viuva e herdeiros daquelle empregado do restante da divida por elle contrahida para com a União, pelo emprestimo feito para a construção de sua casa em Bello Horizonte. Importa o que lhe restaria a pagar e de que a proposição o escusa, em 3:270\$891.

Essa somma teria de ser saldada por descontos na consignada pensão de montepio que a familia do morto passou a receber.

Tendo sido elle victima do dever cumprido no serviço publico, justo é que a União allivie os sacrificios que aos herdeiros delle dali resultaram.

Parece, pois, digna de ser approvada a proposição da Camara.

Sala das Comissões, de agosto de 1919. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Bueno de Paiva. — Alfredo Ellis. — João Lyra. — Justo Chermont. — F. Schmidt.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 19, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam relevados a viuva e herdeiros do fallecido funcionario da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes João Guilherme de Mello, do restante da divida contrahida com a União Federal pelo emprestimo para construção da casa em Bello Horizonte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de junho de 1919. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — A. V. de Andrade Bezerra, 1.º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 103 — 1919

O decreto legislativo n. 3.681, de 8 de janeiro deste anno, alterou a tabella de vencimentos do pessoal da Secretaria da Repartição de Policia do Districto Federal, tornando-se por isso insufficiente a dotação estabelecida no orçamento em vigor.

O Sr. Vice-Presidente da Republica, então em exercicio, solicitou em mensagem de 30 de abril deste anno, o credito suplementar de 114:580\$674, a que se refere a proposição n. 278, de 1919, da Camara dos Deputados.

A Comissão de Finanças do Senado é de parecer que a supplementação pedida está de accordo com a deliberação do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1919. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Lyra, Relator. — Bueno de Paiva. — Francisco Sá. — F. Schmidt. — Justo Chermont. — Alfredo Ellis.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 21, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 114:580\$674, suplementar á verba 15.º do art. 2.º da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 3.681, de 8 de janeiro de 1919, ao pessoal da Secretaria da Repartição de Policia do Districto Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de julho de 1919. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Juvenal Lamartine de Faria, 1.º Secretario interino. — Ephigenio de Salles, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 104 — 1919

O Sr. Vice-Presidente da Republica, então em exercicio, pediu ao Poder Legislativo, em mensagem de 20 de maio

AG 3.2.3.16-7

Neste anno, o credito de 10:240\$ para as despesas com a aquisição do mobiliario e bibliotheca do Juizo Federal do Estado de Santa Catharina, «totalmente inutilizados pelo serviço de extinção do incendio que, na noite de 18 de fevereiro ultimo, irrompeu em Florianopolis, destruindo quatro predios contiguos ao em que tem funcionado o referido Juizo.»

Da exposição do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que acompanha aquella mensagem, verifica-se que, do credito orçamentario de 6:600\$, em virtude das despesas com alugueres de casas para aquellas repartições e outros dispendios autorizados, restava apenas 480\$000.

A proposição n. 280, de 1919, da Camara dos Deputados, providencia sobre a supplementação solicitada e a Commissão de Finanças do Senado é de parecer que seja approvada.

Sala das Commissões, 14 de agosto de 1919. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*. — *F. Schimidt*. — *Justo Chermont*. — *Alfredo Ellis*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 23, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 10:240\$, supplementar á verba 12.ª do art. 2.º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1918, para occorrer ao pagamento das despesas com a aquisição do mobiliario e bibliotheca para o Juizo Federal, na secção de Santa Catharina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de julho de 1919. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 1.º Secretario interino. — *Ephigenio de Salles*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 19 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 191, de 1918, que autoriza a utilização dos transportes de guerra para a condução de mercadorias de commercio (com pareceres: favoravel da Commissão de Marinha e Guerra e contrario da Commissão de Finanças);

Continuação da 2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 241, de 1917, que manda entrar em accôrdo com a Companhia Siderurgica Brasileira, para o fim de ser alterado o contracto celebrado em 22 de fevereiro de 1914 (com parecer contrario da Commissão de Finanças á proposição e á emenda do Sr. Paulo de Frontin).

CAMARA DOS DEPUTADOS

Commissão de Diplomacia e Tratados

Reuno-se hoje, ás 14 horas, esta Commissão.

Commissão de Finanças

Esta Commissão reunir-se-ha hoje, ás 14 horas, extraordinariamente.

O Sr. Presidente fez a distribuição dos seguintes papeis:

Ao Sr. Pacheco Mendes, mensagem do Governo pedindo o credito especial de 11:087\$498, para pagamento ao major Franklin de Menezes-Doria, em virtude de sentença judicial;

Ao Sr. Sampaio Corrêa, projecto n. 453, de 1919;

Ao Sr. Celso Bayma, emenda ao projecto n. 458, de 1919;

Ao Sr. Augusto Pestana, projecto n. 462, de 1919;

Ao Sr. Antonio Carlos, projecto n. 409 A, de 1917;

Ao Sr. Vespucio de Abreu, requerimento de J. C. Oakenhall pedindo pagamento de differença de cambio; memoria

aos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro pedindo um auxilio que lhes minore a situação; mensagem do Governo pedindo o credito de 4.000:000\$ para a aquisição de locomotivas e carros para a Estrada de Ferro Central do Brasil; e mensagem do Governo solicitando um credito supplementar de 8.670:000\$ á dotação orçamentaria da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Commissão Especial de Seccas

Sob a presidencia do Sr. Octacilio de Albuquerque, presentes os Srs. Ildefonso Albano, Pires Rebello e José Augusto, esteve reunida esta Commissão.

O Sr. José Augusto fez a leitura do trabalho que lhe foi incumbido, sobre as obras a serem feitas no nordeste do paiz, e dando outras providencias.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

ACTA EM 15 DE AGOSTO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. FELIX PACHECO, 2.º VICE-PRESIDENTE

Às 13 horas procede-se á chamada, a que respondem os Srs. Felix Pacheco, Andrade Bezerra, Juvenal Lamartine, João Pernetta, Monteiro de Souza, Justiniano de Serpa, Herculano Parga, Pires Rebello, Marinho de Andrade, Moreira da Rocha, Thomaz Rodrigues, Osorio de Paiva, Frederico Borges, Cunha Lima, Oscar Soares, Eduardo Tavares, Turiano Campello, Julio de Mello, João Menezes, Leoncio Galvão, Pacheco Mendes, Torquato Moreira, Elpidio de Mesquita, Manoel Monjardim, Antonio Aguirre, Nicanor Nascimento, Mendes Tavares, Manoel Reis, Verissimo de Mello, Mauricio de Lacerda, Teixeira Brandão, José Gonçalves, Augusto de Lima, Emilio Jardim, Senna Figueiredo, Odilon de Andrade, Bueno Brandão, Fausto Ferraz, Moreira Brandão, Jayme Gomes, Honorato Alves, Palmeira Ripper, Ramos Caiado, Olegario Pinto, Tullo Jayme, Ottoni Maciel Luiz Xavier, Alvaro Baptista, João Simplicio, Marçal de Escobar, Octavio Rocha e Joaquim Osorio (52).

Deixam de comparecer os Srs. Astolpho Dutra, Arthur Collares Moreira, Annibal Toledo, Octacilio de Albuquerque, Ephigenio de Salles, Deival Porto, Antonio Nogueira, Souza Castro, Dionysio Bentes, Abel Chermont, Bento Miranda, Chermont de Miranda, Práco Lopes, Cunha Machado, Luiz Domingues, José Barreto, Agrippino Azevedo, Rodrigues Machado, Antonino Freire, João Caral, Hermino Barroso, Vicente Saboya, Thomaz Accioly, Thomaz Cavalcanti, Ildefonso Albano, José Augusto, Alberto Maranhão, Affonso Barata, Sotom de Lucena, Simeão Leal, João Elysio, Balthazar Pereira, Gonzaga Maranhão, Antonio Vicente, Gervasio Fioravante, Lourenço de Sá, Arnaldo Bastos, Correia de Britto, Alexandrino da Rocha, Pereira de Lyra, Estacio Coimbra, Pedro Corrêa, Aristarcho Lopes, Natalicio Camboim, Alfredo de Maya, Luiz Silveira, Miguel Palmeira, Costa Rego, Mendonça Martins, Rodrigues Doria, Manoel Nobre, Decadato Maia, Pedro Lago, Octavio Mangabeira, Lauro Villas Boas, Pires de Carvalho, Castro Rebello, M. rio Hermes, Ubaldino de Assis, Arlindo Fragoso, João Mangabeira, Alfredo Ruy, Seabra Filho, Arlindo Leone, José Maria, Raul Alves, Moniz Sodré, Rodrigues Lima, Eugenio Tourinho, Leão Velloso, Ubaldo Ramalho, Heitor de Souza, Octavio da Rocha Miranda, Azurém Furtado, Sampaio, Corrêa, Salles Filho, Aristides Caire, Vicente Piragibe, Norival de Freitas, Lengruber Filho, José Tolentino, Azevedo Sodré, Macedo Soares, João Guimarães, Themistocles de Almeida, Buarque de Nazareth, Ramiro Braga, José de Moraes, Francisco Marcondes, Raul Fernandes, Mario de Paula, José Alves, Herculano Cesar, Albertino Drummond, Ribeiro Junqueira, Silveira Brum, Francisco Valadares, Antonio Carlos, Americo Lopes, José Bonifacio, Gomes Lima, Zoroastro Alvarenga, Antero Botelho, Francisco Brassane, Lamounier Godofredo, Josino de Araujo, Raul Sá, Francisco Paoliello, Waldomiro de Magalhães, Alaor Prata, Vaz de Mello, Camillo Prates, Manoel Fulgencio, Calogeras, Edgardo da Cunha, Raul Cardoso, Salles Junior, Carlos Garcia, Ferreira Braga, Cincinato Braga, Alberto Sarmiento, Barros Penteado, Cesar Vergueiro, Marcolino Barreto, Prudente de Moraes Filho, Eloy Chaves, Veiga Miranda, José Lobo, João

de Faria, Sampaio Vidal, Rodrigues Alves Filho, Pedro Costa, Manoel Villaboim, Carlos de Campos, Arnolpho Azevedo, Ayres da Silva, Severiano Marques, Pereira Leite, Costa Marques, Luiz Bartholomeu, Abdon Baptista, Pereira de Oliveira, Eugenio Müller, Celso Bayma, Vespucio de Abreu, Gomercindo Ribas, Evaristo Amaral, Carlos Penafiel, Augusto Pestana, Alcides Maya, Nabuco de Gouvêa, Flores da Cunha, Domingos Mascarenhas e Barbosa Gonçalves (152).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 52 Srs. Deputados.
Não ha numero para se abrir a sessão.
Designo para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 154, de 1919, autorizando a abertura do credito extraordinario de 350:000\$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (2ª discussão);

Votação do projecto n. 155, de 1919, autorizando a abertura do credito especial de 484:047\$542, ouro, para legalizar as despesas feitas, até 31 de outubro de 1918, com o pagamento das taxas do imposto de renda franceza e ingleza (2ª discussão);

Votação do projecto n. 156, de 1919, autorizando a abertura do credito especial de 60:000\$, papel, para occorrer ás despesas com o serviço de caracterização de parte da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay (2ª discussão);

Votação do projecto n. 157, de 1919, autorizando a abertura do credito especial de 180:000\$, destinado á dragagem do baixio ou secco de Maria Pequena, na bocca do Iguaraçu, no Estado do Piauh (2ª discussão);

2ª discussão do projecto n. 103 A, de 1919, permitindo que revertam ao serviço activo do Exercito e da Armada os officios que estejam nas condições que menciona; com pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças favoraveis ao projecto do Senado;

3ª discussão do projecto n. 106, de 1919, autorizando a abertura do credito de 1.226:931\$, complementar á verba 6ª, n. II, art. 98, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para as despesas do augmento de vencimentos e salarios do pessoal em serviço da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de accordo com o quadro annexo;

3ª discussão do projecto n. 128, de 1919, autorizando a abertura de credito especial de 87:036\$271, para pagamento ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria;

3ª discussão do projecto n. 129, de 1919, autorizando a abertura de um credito especial de 20:843\$275, para restabelecimento das quantias de 2:679\$335, pertencente a Manoel Thomé da Costa Ribeiro, e de 18:163\$940, pertencente a dona Adelaide Lousada Alves da Silveira;

2ª discussão do projecto n. 18 A, de 1919, autorizando a abertura do credito de 827:488\$, complementar á verba 15ª do orçamento do Interior, para pagamento da differença dos vencimentos dos empregados da Guarda Civil; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 40, de 1919, autorizando a abertura do credito especial de 11:926\$738, para pagamento ao major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 44 A, de 1919, equiparando os vencimentos do inspector de vehiculos do Districto Federal, dos 10 auxiliares e dos 50 fiscaes da Inspectoria Geral de Vehiculos aos do inspector, sub-inspector e fiscaes da Guarda Civil e fixando os dos escreventes da mesma repartição; com parecer da Comissão de Finanças, favoravel ao projecto;

2ª discussão do projecto n. 42, de 1919, autorizando a abertura dos creditos especiaes de 660\$ e 258\$, para pagamento, respectivamente, a Moysés da Silva Reis e Venancio de Oliveira, operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça;

2ª discussão do projecto n. 51, de 1919, autorizando a abertura de um credito especial de 45:373\$395, para pagamento a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 105, de 1919, autorizando a abertura de um credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento ao alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Aprigio Nogueira;

2ª discussão do projecto n. 108, de 1919, autorizando a abertura de um credito especial de 17:308\$, para pagamento a Claudino Gonçalves Moreira e outros, proveniente das desapropriações de terrenos necessarios á construcção das linhas ferreas da Oeste de Minas e de Belo Horizonte;

2ª discussão do projecto n. 523, de 1918, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito de 33:606\$, para o pagamento á Compagnie du Port de Rio de Janeiro;

2ª discussão do projecto n. 536, de 1918, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, os creditos necessarios para pagar ao engenheiro ajudante de 1ª classe da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal João Francisco de Lacerda Coutinho.